

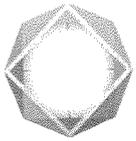
AUDIÊNCIA COM A COMISSÃO PARLAMENTAR DE ORÇAMENTO, FINANÇAS E ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA

17 de Junho de 2015

Incumprimento financeiro do MEC em contratos-programa de cursos profissionais
e protocolos para o ensino especial e artístico

SUMÁRIO

1. O Ministério das Finanças e o Ministério da Educação e Ciência têm recusado o pagamento de verbas relativas a cursos profissionais, de educação especial e artístico que já foram concluídos ou terminam este ano letivo e que foram realizados mediante contratos-programa e protocolos celebrados com o MEC/DGESTE, invocando as disposições restritivas de transferências para as fundações, por razões excecionais de estabilidade orçamental, nomeadamente, os art.º 13.º da Lei n.º 55-A/2010, de 31 de Dezembro e no art.º 15º da Lei n.º 64-B/2011, de 30 de Dezembro.
2. Com este procedimento, o MF e o MEC colocam em sério risco a viabilidade destes estabelecimentos de ensino e, no caso mais grave, na Fundação Escola Profissional de Setúbal, é recusado o pagamento de 791.517,87 € deduzindo parte nos pagamentos devidos de 2014 e exigindo a reposição de 421.435,29 € relativos a verbas pagas em 2011 e 2012, o que levará este estabelecimento de ensino à completa exaustão financeira.
3. A situação repete-se, por absurdo, em relação ao atraso verificado em 2014, em que as Escolas Profissionais cuja entidade proprietária é uma fundação, estiveram sem receber as verbas contratadas desde setembro de 2013 até agosto de 2014.



anespo

associação nacional
de escolas profissionais

4. Contudo, em agosto de 2014 acabaram por ser feitos os pagamentos das verbas em atraso, parecendo ter sido acolhidos os argumentos que justificam a delimitação do âmbito objetivo de aplicação das normas das LOE que determinam a redução de transferências para as fundações, no caso das que subscrevem contratos com o MEC para financiamento exclusivamente destinado ao funcionamento de escolas profissionais e de estabelecimentos do ensino especial e artístico.
5. No presente ano letivo, a situação torna-se ainda mais absurda, porque, para clarificar de vez essa interpretação, foi mesmo acolhida na LOE 2015 uma norma (art.º 22.º, n.º 14, al. d) da Lei n.º 82-B/2014, de 31 de Dezembro) excecionando estes contratos e reconhecendo afinal que, nestes casos não se trata de subvenções genéricas a fundações, de benefícios fiscais ou outras benesses, mas tão só, do pagamento de um serviço público de educação, ainda que a entidade proprietária da escola fosse de natureza privada por força da lei (Dec.-Lei n.º 4/98, de 8 de janeiro) e mesmo que a entidade instituidora fosse uma entidade pública.
6. Mais absurdo ainda é o facto de que, mesmo nos casos em que se tenha decidido aceitar a recomendação de extinção da fundação e a transmissão do estabelecimento escolar para uma entidade de outra natureza jurídica, se criar agora uma situação de efeito contrário, bloqueando-se a liquidação da fundação (com o "aparecimento" de uma suposta dívida ao Estado) e forçando-se o encerramento do estabelecimento escolar, por falta de meios financeiros.
7. Sublinhe-se que esta situação só se verifica nos casos em que o contratos-programa é estabelecido diretamente com o MEC/DGEstE. Não estão sujeitas a redução de financiamento todas as Escolas Profissionais que têm uma fundação como entidade titular e cujo financiamento é assegurado pelos programas operacionais do Continente ou das Regiões Autónomas.

8. Alguns exemplos mais relevantes desta situação que viola o princípio de igualdade de tratamento:
- A Fundação Alentejo tem contratos-programa para a realização de cursos profissionais, cujo financiamento é assegurado através do POPH/POCH e é tratada em pé de igualdade com todos os outros operadores. Mas como aderiu à proposta do MEC de realizar cursos vocacionais de nível básico, com financiamento através da DGEstE, não recebeu até ao momento qualquer pagamento relativo ao ano letivo 2013/2014 e nem sequer o contrato relativo a 2014/2016 foi assinado até ao momento quando se concluem as atividades letivas do primeiro ano.
 - A Fundação Escola Profissional de Setúbal intervém como entidade externa do IEFP no sistema de aprendizagem e é tratada de forma idêntica a outras entidades, isto é sem qualquer redução nos financiamentos contratualizados.
 - A Fundação Monsenhor Alves Brás tem um pólo no Funchal para realização de cursos profissionais e é tratada como as outras entidades, sem redução de financiamento, enquanto na sua relação contratual com a DGEstE/MEC foi sujeita a uma retenção indevida de 212.000 €.
9. Para melhor fundamentação, remete-se para a queixa remetida ao senhor Provedor de Justiça, apresentada pela Fundação Escola Profissional de Setúbal, que resume os argumentos e reclamações repetidamente apresentados aos Ministérios em causa e que foi oportunamente enviada a todos os grupos parlamentares; remete-se ainda para a exposição da ANESPO, enviada ao Senhor Ministro da Educação e Ciência e à Senhora Ministra de Estado e das Finanças, enviada a esta Comissão conjuntamente com o pedido de audiência, apelando-se a uma intervenção urgente desta Comissão Parlamentar, na Assembleia da República e junto do Governo, face à inexistência de meios financeiros para assegurar o normal funcionamento das escolas.

A DIREÇÃO DA ANESPO

Em liquidação

Exm^a Sr^a

MINISTRA DE ESTADO E DAS FINANÇAS

Av. Infante D. Henrique, 1
1149-009 LISBOA

V/ Ref^o:

V/ Comunic. de:

N/ Ref^o: 08/2015/CL

Data: 16-06-2015

Assunto:

**REQUERIMENTO
DE RELEVAÇÃO TOTAL DE REDUÇÃO E REPOSIÇÃO DE VERBAS PAGAS EM
CUMPRIMENTO DE CONTRATOS-PROGRAMA CELEBRADOS COM O MINISTÉRIO DA
EDUCAÇÃO E CIÊNCIA. ARTº 39º DO DEC.-LEI Nº 155/92, DE 28 DE JULHO.**

Excelência,

1. Pelo Despacho nº 72/15/MEF, de 10.04.2015, foi determinada a reposição de verbas à Fundação Escola Profissional de Setúbal, no montante de €791.517,87, com fundamento no artº 13º da Lei nº 55-A/2010, de 31 de Dezembro e no artº 15º da Lei nº 64-B/2011, de 30 de Dezembro.
2. Em 21 de Maio de 2015, foi a Fundação Escola Profissional de Setúbal notificada, pelo ofício DGESTE com a referência 8548/2015, de 20.05.2015, para a reposição em prestações mensais de €23.413,07, a efetuar entre os meses de Junho de 2015 e Novembro de 2016.
3. Ora, perante um orçamento de €976.698,00 para financiamento das turmas de cursos profissionais no ano letivo de 2014/2015, a redução no montante de €791.517,87, das verbas retidas e a repor, relativas a anos anteriores e a cursos e turmas cuja leccionação foi plenamente cumprida, torna evidente, no presente e para o futuro, a inviabilidade financeira da escola profissional.

4. Tendo sido completamente executada a prestação de serviço público de educação, por parte da entidade contratada (com a natureza jurídica de fundação ou outra) não se compreende que possam ser considerados “pagamentos indevidos” sujeitos a reposição, os respeitantes à contraprestação financeira definida nos termos da Portaria nº 49/2007, de 8 de Janeiro, alterada e republicada pela Portaria nº 1009-A/2010, de 1 de Outubro, com as alterações introduzidas pela Portaria n.º 216-A/2012, de 18 de Julho.

5. Não se tendo verificado qualquer dano para o erário público, nem pagamentos indevidos, nos termos do nº 4 do artº 59º, da Lei nº 98/97, de 26 de Agosto, alterada e republicada pela Lei nº 20/2015, de 9 de Março, não pode haver lugar à obrigação de reposição de contraprestações financeiras recebidas pela entidade contratada e que foram inteiramente aplicadas na prestação de serviço educativo que o Estado lhe assignou.

6. Não havendo, por parte da entidade contratada, incumprimento da prestação de serviço público de educação e, não havendo, por parte da entidade administrativa contratante, ao que parece evidente, incumprimento culposo das disposições legais autorizadas da contratação (nomeadamente, a Portaria nº 49/2007, de 8 de Janeiro, alterada e republicada pela Portaria nº 1009-A/2010, de 1 de Outubro, com as alterações introduzidas pela Portaria n.º 216-A/2012, de 18 de Julho e as Portarias de extensão de encargos para os ciclos de estudos), não se verifica a responsabilidade financeira reintegratória, nos termos dos nºs 1 e 5 do artº 61º da Lei nº 98/97, de 26 de Agosto, alterada e republicada pela Lei nº 20/2015, de 9 de Março.

7. Assim, ao abrigo do artº 39º do Dec.-Lei nº 155/92, de 28 de Julho, tendo em conta que, com a execução plena dos contratos-programa que foram objecto de financiamento, não ocorreu qualquer prejuízo para o erário público, como se vem a reconhecer explicitamente no nº 4, al. d) da Lei nº 82-B/2014, de 31 de Dezembro (LOE 2015) e, verificando-se o requisito do nº 3 do artº 38º, para que remete o nº 2 do artº 39º do Dec.-Lei nº 155/92 de 28 de Julho, vem requerer-se a V. Exª, com a fundamentação complementar que se anexa, a relevação total da redução e da reposição das quantias relativas aos contratos-programa já executados e em execução, assinados entre o MEC/DGESTE e a Fundação Escola Profissional de Setúbal.

Setúbal, 16 de Junho de 2015

FUNDAÇÃO ESCOLA PROFISSIONAL DE SETÚBAL

Pel' A Comissão Liquidatária



Manuel J. Pisco Lopes

Anexo: - Fundamentação complementar

REQUERIMENTO DE RELEVACÃO TOTAL DE REDUÇÃO E REPOSIÇÃO DE VERBAS PAGAS EM CUMPRIMENTO DE CONTRATOS-PROGRAMA CELEBRADOS COM O MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO E CIÊNCIA.

Artº 39º do Dec.-Lei nº 155/92, de 28 de julho

Anexo I

FUNDAMENTAÇÃO COMPLEMENTAR

A redução das transferências para as fundações que são titulares de estabelecimentos de ensino profissional e vocacional, especial e artístico, que está a ser determinada, em relação a verbas que foram pagas em 2011 e 2012, por via de pareceres prévios vinculativos do Ministério das Finanças, no uso da competência que lhe foi atribuída pelo artº 14º, nº 4, da Lei nº 66-B/2012, de 31 de Dezembro (LOE 2013) está a criar uma situação de insustentabilidade financeira dos estabelecimentos escolares afetados que ditará o seu encerramento a muito curto prazo, com as inevitáveis consequências sociais e a interrupção do percurso escolar dos alunos, se não forem de imediato tomadas medidas que reponham a normalidade dos pagamentos contratados com essas entidades.

A Escola Profissional de Setúbal, porque titulada por uma fundação com esse fim específico, encontra-se na situação de inviabilidade financeira se forem concretizadas as reduções e reposições de verbas que lhe foram pagas em cumprimentos dos contratos-programa celebrados com o MEC/DGESTE e a que deram plena execução.

A Fundação Escola Profissional de Setúbal entrou em liquidação, por deliberação da Assembleia Municipal de Setúbal, de 29 de Setembro de 2014, tendo nomeado para a Comissão Liquidatária, os anteriores membros da Administração, o presidente do Conselho Fiscal e um jurista do município, com autorização expressa para *"continuar temporariamente a actividade anterior da Fundação, até à efectivação da transmissão do estabelecimento Escola Profissional de Setúbal e das actividades formativas anteriormente desenvolvidas"*.

Por remissão sucessiva do artº 50º, nº 3, da Lei-Quadro das Fundações (Lei nº 24/2012, de 9 de Julho) para a Lei do Setor Empresarial Local (Lei 50/2012, de 31 de Agosto) e desta Lei, por via do artº 62, nº 4, para os procedimentos administrativos de dissolução e liquidação aplicáveis às sociedades comerciais, a liquidação da Fundação Escola Profissional de Setúbal segue, com as necessárias adaptações, o regime do Código das Sociedades Comerciais, pelo que, nos termos do artº 146º, nº 2, do CSC, *"A sociedade em liquidação mantém a personalidade jurídica e, salvo quando outra coisa resulte das disposições subsequentes ou da modalidade da liquidação, continuam a ser-lhe aplicáveis, com as necessárias adaptações, as disposições que regem as sociedades não dissolvidas"*, sendo deveres dos liquidatários, nos termos do artº 152º, nº 3 do CSC, *"a) Ultimar os negócios pendentes; b) Cumprir as obrigações da sociedade; c) Cobrar os créditos da sociedade; d) Reduzir a dinheiro o património residual, salvo o disposto no artº 156º, nº 1; e) Propor a partilha dos haveres sociais."*

O aparecimento inusitado de uma suposta dívida ao Estado, relativa a exercícios anteriores, com contas encerradas e saldos de execução dos contrato-programa apurados e liquidados pela DGESTE, está agora a bloquear o encerramento da liquidação da fundação e a prevista transmissão do estabelecimento escolar para uma entidade com outra natureza jurídica, pondo-se em causa, ao invés do pretendido, a viabilidade da própria Escola Profissional.

Com a reclamação de uma decisão muito urgente, vem expor-se a V. Excelência, o seguinte:

1º

Na Lei do Orçamento de Estado para 2011 (Lei 55-A/2010, de 31 de Dezembro) foi determinada uma redução genérica de transferências para fundações de direito privado, estabelecendo o seu artº 13º - ***"Transferências para fundações - Durante o ano de 2011, como medida excepcional de estabilidade orçamental, as transferências para fundações de direito privado cujo financiamento dependa em mais de 50 % de verbas do Orçamento do Estado são reduzidas em 15 % do valor orçamentado ao abrigo da Lei n.º 3 -B/2010, de 28 de Abril."***

2º

Na Lei do Orçamento de Estado para 2012 (Lei nº 64-B/2011, de 30 de Dezembro) foi determinado um agravamento da redução prevista na LOE anterior, estabelecendo o seu Artigo 15.º - *“Transferências para fundações - 1 — Durante o ano de 2012, como medida excepcional de estabilidade orçamental, as transferências para as fundações cujo financiamento dependa em mais de 50 % de verbas do Orçamento do Estado são reduzidas em 30 % do valor orçamentado ao abrigo da Lei n.º 3-B/2010, de 28 de Abril, alterada pelas Leis nºs 12-A/2010, de 30 de Junho, e 55-A/2010, de 31 de Dezembro”*, ficando, desde logo, excepcionadas no nº 2 do mesmo artº 15º, as três fundações de ensino superior que haviam sido instituídas ao abrigo do Regime Jurídico das Instituições de Ensino Superior.

3º

O entendimento geral, quer por parte das entidades públicas contratantes, quer pelas entidades contratadas, terá sido o de que essas normas seriam aplicáveis, por referência aos valores orçamentados no OE.2010, às transferências para as fundações diretamente inscritas na LOE - e não aos casos dependentes de candidatura a programas, eventual aprovação e contratação do financiamento a cursos e turmas de ensino profissional, artístico, ou ensino especial, concorrendo, nos termos da lei, em igualdade de condições com entidades de qualquer outra natureza jurídica.

4º

Ora, percorrendo a Lei nº 3-B/2010 (LOE 2010) as referências a fundações com valor orçamentado, encontram-se nos nºs 12 e 16 do Quadro anexo de Alterações e Transferências Orçamentais, referente ao artº 7º; No Quadro de Transferências para Entidades Externas Além das que Constam no Capítulo 50, no Mapa V e no Mapa VI - todas relativas à Fundação para a Ciência e Tecnologia (FCT) e à Fundação INATEL, no caso do nº 16 do Quadro de Alterações e Transferências Orçamentais.

5º

Na LOE 2012 (Lei 64-B/2011, de 30 de Dezembro) o artº 15º que dispõe sobre transferências para as fundações, passando a redução de transferência a 30%, também por remissão ao valor orçamentado na Lei 3-B/2010 (LOE 2011) refere-se às fundações com verbas inscritas no OE e que, em concreto, vêm elencadas nos mapas anexos ao OE, não existindo qualquer norma que

determine ou permita inferir uma redução transversal de verbas a transferir ou a pagar a fundações, indiscriminadamente, independentemente de estar ou não inscrita no OE e da sua relação contratual com os organismos do estado, como é o caso das fundações que são titulares de Escolas Profissionais.

6º

As medidas excepcionais de estabilidade orçamental que justificam as referidas normas, sendo perfeitamente compreensíveis, face às carências financeiras do Estado, visam, correctamente, reduzir gastos desnecessários, supérfluos ou liberalidades, mas não pretendem, certamente, gerar efeitos contraproducentes, com consequências sociais de custo mais elevado e com um impacto irrisório da redução das despesas do Estado, como é o caso, dado o reduzido número de entidades abrangidas, que são apenas as que, para a formação profissional e educação, não têm mais de 50% das verbas atribuídas pelos programas financiados pelo Fundo Social Europeu, ou seja, as que estabelecem contratos-programa com o MEC, através da Direção-Geral de Estabelecimentos Escolares.

7º

Por outro lado, a aplicação das normas legais, exige sempre a devida interpretação, não apenas literal ou extensiva, maximizando os efeitos pretendidos, mas também a interpretação analógica e sistemática, de modo a garantir o seu enquadramento no ordenamento jurídico e a respeitar os princípios gerais de direito, nomeadamente, o princípio da igualdade e não discriminação, da boa-fé e o decorrente princípio da boa execução dos contratos

8º

Analogicamente, atendendo à excepção de redução das transferências para as fundações de ensino superior, inscrita no nº 2 do artº 15º da Lei nº 64-B/2011, de 30 de Dezembro, compreende-se que na *rácio* da norma não se pretendia afectar as instituições fundacionais titulares de estabelecimentos de ensino, não se compreendendo que se pretendesse discriminar as que fossem titulares de estabelecimentos de ensino de nível básico ou secundário.

9º

Numa análise sistemática, atendendo ao quadro legal pré-existente e ainda em vigor, em que se fundamenta a candidatura, o procedimento de atribuição de turmas e o seu financiamento pelo MEC/DGESTE, fica claro que se trata de obrigações contratuais assumidas pelo Estado, que não se

trata de meras liberalidades ou subvenções globais a fundações que, no caso presente, são subscritoras dos contratos-programa, como meros veículos da titularidade dos estabelecimentos escolares; que as prestações financeiras em causa são de natureza contratual, com compromissos plurianuais autorizados ao MEC/DGESTE por Portaria de extensão de encargos, para cada ciclo de estudos; e que são financiadas apenas as turmas dos cursos previamente aprovados e atribuídos pelo MEC/DGESTE às entidades contratadas.

10º

Tendo sido completamente executada a prestação de serviço público de educação, por parte das entidades contratadas (com a natureza jurídica de fundação ou outra) não se compreende que possam ser considerados “pagamentos indevidos” sujeitos a reposição, os respeitantes à contraprestação financeira definida nos termos da Portaria nº 49/2007, de 8 de Janeiro, alterada e republicada pela Portaria nº 1009-A/2010, de 1 de Outubro, com as alterações introduzidas pela Portaria n.º 216-A/2012, de 18 de Julho.

11º

O conceito de pagamento indevido vem inscrito no artº 59º, nº 4, da Lei de Organização e Processo do Tribunal de Contas, aprovada pela lei nº 98/97, de 26 de Agosto, alterada e republicada pela Lei nº 20/2013, de 9 de Março, nos seguintes termos: *“Consideram-se pagamentos indevidos para o efeito de reposição os pagamentos ilegais que causarem dano para o erário público, incluindo aqueles a que corresponda contraprestação efetiva que não seja adequada ou proporcional à prossecução das atribuições da entidade em causa ou aos usos normais de determinada atividade.”*

12º

Se o requisito essencial do conceito de pagamento indevido para efeitos de reposição, é o dano para o erário público, incluindo aqueles a que corresponda uma contraprestação desadequada ou desproporcional à prossecução das atribuições da entidade em causa ou aos usos normais da atividade, parece não carecer de qualquer demonstração, por evidência dos fatos que, não havendo qualquer dano para o erário público, não havendo desadequação ou desproporcionalidade da contraprestação contratual, não há lugar à consideração de pagamentos indevidos.

13º

Aliás, na sequência das dúvidas e atrasos de pagamentos relativos a 2013 e 2014, a norma inscrita na Lei nº 82-B/2014, de 31 de Dezembro (LOE 2015), no artº 22º, nº 14, al. d), excepcionando explicitamente da redução de transferência para fundações, os pagamentos feitos pelos serviços e organismos do Ministério da Educação e Ciência, ao abrigo de contratos celebrados com entidades privadas, nos domínios da educação pré-escolar, dos ensinos básico e secundário, incluindo as modalidades especiais de educação, vem confirmar que os pagamentos efetuados no âmbito desses contratos não são causadores de dano para o erário público.

14º

Ora, se reconhecermos que a noção de “dano para o erário público”, não pode ter uma configuração flutuante, dado o seu carácter essencial para a administração do Estado, há que reconhecer que o que não é considerado dano em 2015, nas mesmas circunstâncias e com os mesmos pressupostos, também não pode ser considerado dano nos anos precedentes, logo, não se justifica a classificação de pagamentos indevidos sujeitos a reposição, para os pagamentos relativos a esse período.

15º

Sem conceder, mas ainda que se considerasse haver lugar a reposição, teria que se atender ao que dispõe a lei sobre a responsabilidade financeira reintegratória, nomeadamente no artº 61º da LOPTC que estipula no seu nº 1 – *“Nos casos referidos nos artigos anteriores, a responsabilidade pela reposição dos respetivos montantes recai sobre o agente ou agentes da ação”*, sendo que esta responsabilidade *“...só ocorre se a ação for praticada com culpa”* (nº 5 do mesmo artº 61º), o que, como é evidente, não é o caso.

16º

Quanto à aplicabilidade das normas em causa (artº 13º da LOE.2011 e artº 15º da LOE.2012) atendendo à vigência temporal das LOE, há que constatar a impossibilidade prática de aplicação de reduções, por ano civil, aos contratos plurianuais que financiam anos letivos e ciclos de estudos, com cursos de dois anos (cursos vocacionais) ou de três anos (cursos profissionais e artísticos), pois que, quando é publicada a LOE, no final de Dezembro, já vão a meio os anos letivos e estão no 1º, 2º ou 3º ano, as turmas dos cursos iniciados em Setembro dos anos precedentes à entrada em vigor da LOE.

17º

Há que considerar ainda que, no âmbito das medidas excepcionais de estabilidade orçamental, o Ministério da Educação e Ciência também foi sujeito a restrições orçamentais, na sequência do que foi reduzido o número de cursos e turmas a financiar e foram também reduzidos os valores das tabelas e financiamento por turma e por curso, abrangendo todas as escolas, independentemente da entidade proprietária.

18º

Uma segunda redução, derivada do mero circunstancialismo de as entidades proprietárias dos estabelecimentos de ensino terem assumido a forma jurídica de fundação, seria geradora de uma desigualdade de tratamento entre entidades com o mesmo objeto e a mesma prestação de serviço público já realizada ou em curso, provocaria uma situação de incumprimento contratual que o princípio da boa-fé e a ordem jurídica nacional não acolhem, conduzindo a um resultado que ninguém previu ou pretendeu, com o inevitável encerramento de escolas, precisamente naquele setor do ensino que todos consideram prioritário, desde logo no programa de Governo, bem como nos relatórios da OCDE e da EU sobre a educação em Portugal.

Termos em que,

Se fundamenta o requerimento a V. Excelência, Senhora Ministra de Estado e das Finanças, de uma decisão urgente e clarificadora dos efeitos e âmbito de aplicação dos artºs 13º da Lei 55-A/2010, de 31 de Dezembro, e 15º da Lei nº 64-B/2011, de 30 de Dezembro, tendo em conta os poderes que a lei lhe confere, nomeadamente pelo artº 39º do Decreto-Lei nº 155/92, de 28 de Julho, no sentido da relevação total da redução e reposição de verbas, à Fundação Escola Profissional de Setúbal, aplicadas exclusivamente no funcionamento dos cursos e turmas contratadas com o Ministério da educação e Ciência, através da DGESTE - Direção-Geral dos Estabelecimentos Escolares.

Setúbal, 16 de Junho de 2015

Em liquidação

Exmº Sr.

Dr. José Alberto Duarte
Diretor-Geral dos Estabelecimentos Escolares
jose.alberto@dgeste.mec.pt

Praça de Alvalade, nº 12
1749-070 LISBOA

V/ Refº:

V/ Comunic. de:

N/ Refº: 9/2015/CL

Data: 16-06-2015

Assunto : **REQUERIMENTO. Artºs 39º e 42º do Dec.-Lei nº 155/92, de 28 de julho**

Exmº Sr. Diretor-Geral,

O abrigo do artº 39º do Decreto-Lei nº 155/92, foi remetido à Senhora Ministra de Estado e das Finanças, um requerimento de relevação total da redução e reposição de verbas determinadas pelo Despacho nº 72/15/MEF, de 10.04.2015, que se junta para conhecimento.

Nos termos do artº 42º, nº 2, do mesmo diploma, a apresentação do requerimento, "*dentro do prazo para pagamento, suspende o decurso deste prazo até à data em que for notificada ao devedor a decisão tomada*".

Solicita-se, assim, que, nas transferências a efetuar e não sujeitas às restrições decorrentes do referido despacho, seja considerada a suspensão do prazo de pagamento de verbas cuja reposição foi determinada.

Com os melhores cumprimentos.

FUNDAÇÃO
ESCOLA PROFISSIONAL DE SETÚBAL,
Pel' A Comissão Liquidatária

